



JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO COTAS EXCLUSIVAS PARA ME-EPP

A Lei Complementar 123/06 Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Já o Decreto Federal nº 8.538 de 06/10/2015 Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

No mesmo íterim, o Decreto Municipal nº 59/2018 regulamenta o tratamento diferenciado estabelecido na Lei 123/06.

Vejamos a LC 123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do



objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Grifo nosso).

O principal objetivo da Lei 123/06 é fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas no Brasil, proporcionando a elas um tratamento diferenciado.

Em continuada análise da LC 123/06 observamos o seguinte:

Art. 49 da LC 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

No objeto em comento, conforme histórico de participação, justificamos que NÃO SE APLICA OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ART. 47 e 48 (abrangendo inclusive o § 3º do Art. 48 da LC/123/06 – sediados local ou regional) justamente pois não há o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP aptos e capazes de atender o instrumento convocatório.

O termo “fornecedores competitivos” está relacionado com a efetiva participação no certame, posto que a competitividade se manifesta nessa ocasião, quando



os participantes têm a oportunidade de ofertar lances. O fato de a micro ou pequena empresa estar sediada na localidade ou região, por si só não legitima a competitividade!

Conforme explanado, historicamente nesse objeto, não detemos dessa participação conforme prevê ordenamento legal, motivo pelo qual a aplicação de cota, poderia inclusive, **não ser vantajoso para a administração pública e representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Não basta a mera existência de empresas aptas ao certame, a busca da melhor proposta **exige a competitividade.**

A correta interpretação do dispositivo deve compreender a expressão “fornecedores competitivos” como **relacionada à efetiva participação no certame e cumprimento das regras contidas em edital.** Ou seja, devem ser verificados pelo menos 3 competidores, no certame, enquadrados como ME ou EPP capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A interpretação que melhor se amolda aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, é aquela que privilegie a competição entre os participantes, com o fim de assegurar o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Além disso, ocorre que no caso dos autos do Processo nº 6088/2024, entendemos que não é vantajoso para a Administração Pública realizar a cota reservada, justamente pela possibilidade de não padronização dos itens, onde um licitante vencerá marca x, outro licitante poderá ter ofertado marca y, isso no caso do Leite e no caso do pão francês pelo motivo de padronização de qualidade.

O intuito da Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, entretanto é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado nos artigos 4 e 11º da Lei n. 14.133/2021.

Assim sendo, podemos verificar que o Poder Discricionário é o poder conferido ao administrador público, de praticar atos administrativos com determinada liberdade, para satisfazer o interesse público de maneira mais eficaz e eficiente. O Poder Discricionário presa a proporcionalidade de seus atos assim como a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que é instrumento para a preservação do direito coletivo.

Por todo exposto, **ratificamos a justificativa acima e entendemos ser mais vantajoso para o Município, a não aplicação de cota reservada nos termos da Lei 123/06**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS



e alterações, outrossim, o edital contemplará todos os demais benefícios constantes no rol da Lei Complementar nº 123/06.

Alcinópolis- MS, 03 de dezembro 2024.

Camyla Silva Carneiro

Camyla Silva Carneiro
Secretária Municipal de Ação Social
E Gestora do Fundo
Portaria nº 057/2024